



VGL NEWS

ANO 10 - INFORMATIVO 147 - 01 DE JANEIRO A 31 DE JANEIRO DE 2010

ASSUNTOS FISCAIS

Tributos e Contribuições Federais

RECEITA INSTITUIU O PROGRAMA EMPRESA CIDADÃ E PRORROGA A LICENÇA-MATERNIDADE

Instrução Normativa nº 991, de 21.01.10, publicada no D.O.U. de 22.01.10

A Receita Federal do Brasil ("RFB") instituiu a possibilidade de dedução na apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ") tributada com base no lucro real, dos valores pagos no período ampliado da licença-maternidade, de empregada que requerer tal ampliação.

Das Pessoas Jurídicas – Empregadores

Para que a pessoa jurídica possa usufruir de tal benefício, é necessário que seja efetuada sua adesão ao Programa Empresa Cidadã, mediante o preenchimento do Requerimento de Adesão, formulado exclusivamente no sítio da Receita Federal do Brasil na internet (www.receita.fazenda.gov.br), a partir de 25 de janeiro de 2010.

O total da remuneração da empregada, pago no período de prorrogação da licença-maternidade, poderá ser deduzido do IPRJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, ficando esta dedução limitada ao valor do IRPJ a pagar ou IR devido, com base no lucro real trimestral ou no lucro real apurado no ajuste anual.

A pessoa jurídica que aderir ao programa, com o propósito de usufruir da dedução do IRPJ, deverá: (i) comprovar regularidade quanto à quitação de tributos federais e demais créditos inscritos em Dívida Ativa da União ("DAU"), ao final de cada ano-calendário em que se utilizar do benefício; (ii) certificar-se de que não está incluída no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal ("CADIN"); e (iii) identificar, de forma individualizada, os valores despendidos por cada empregada que requeira a prorrogação da licença-maternidade.

Das Pessoas Físicas – Empregadas

Poderá se beneficiar da ampliação concedida pela IN, a empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que faça o requerimento da prorrogação do salário-maternidade até o final do 1º (primeiro) mês após o parto.

O salário-maternidade será prorrogado imediatamente após o término da vigência do benefício de 04 (quatro) meses concedido pela Lei n.º 8.213, de 1991.

Com exceção aos casos em que a empregada houver celebrado, simultaneamente, outros contratos de

trabalho, fica vedada a execução de qualquer atividade remunerada durante o período de licença-maternidade e a criança não poderá freqüentar creches ou organizações similares, sob pena de perda do direito à prorrogação.

O benefício se estende às empregadas que, na data da publicação da IN, já gozem de salário-maternidade, desde que o requerimento seja feito no prazo de 30 (trinta) dias.

RECEITA INSTITUI OBRIGATORIEDADE DA ASSINATURA DIGITAL MEDIANTE CERTIFICADO DIGITAL VÁLIDO PARA DIVERSAS DECLARAÇÕES

Instrução Normativa nº 995, de 22.01.10, publicada no D.O.U. de 26.01.10

A Instrução Normativa RFB nº 969, de 2009, que dispõe sobre a assinatura digital e o certificado digital válido, foi alterada recentemente para classificar como obrigatória a assinatura digital efetivada mediante utilização de certificado digital válido, para todas as pessoas jurídicas, exceto as optantes pelo SIMPLES Nacional, na apresentação das declarações e dos demonstrativos abaixo listados, em função da data de ocorrência dos respectivos fatos geradores:

Fato Gerador	Declaração
A partir do ano calendário de 2009	DIPJ – Declaração de Informações Econômico-Fiscais das Pessoas Jurídicas
	Derex – Declaração sobre a Utilização dos Recursos em Moeda Estrangeira Decorrentes do Recebimento de Exportações
	Dprev – Declaração sobre a Opção de Tributação de Planos Previdenciários
	ECD – Escrituração Contábil Digital
A partir do ano calendário de 2010	Dimob – Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias
	Dirf – Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte
	DBF – Declaração de Benefícios Fiscais
	Derc – Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais
A partir do 1º semestre de 2010	DIF Papel Imune – Declaração Especial de Informações relativas ao Controle do Papel Imune
	Dcred – Declaração de Operações com Cartão de Crédito
	Dimof – Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira
	DTTA – Declaração de Transferência de Titularidade de Ações
A partir do trimestre abril a junho de 2010	DCP – Demonstrativo do Crédito Presumido do IPI
A partir do bimestre maio e junho de 2010	DIPI-TIPI 33 – Declaração/Prestação de Informações Econômico-Fiscais pelos fabricantes de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumaria
A partir de abril de 2010	DCTF – Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais
	Dacon – Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais
A partir de maio de 2010	DIF Bebidas – Declaração Especial de Informações Fiscais relativa à Tributação das Bebidas
	DIF Cigarros – Declaração Especial de Informações Fiscais relativa à Tributação de Cigarros

	DNF – Demonstrativo de Notas Fiscais
	DOI – Declaração de Operações Imobiliárias
A partir de junho de 2010	DCIDE-Combustível – Declaração de Dedução de Parcela da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico Incidente sobre a Importação e Comercialização de Combustíveis das Contribuições para o PIS/Pasep e COFINS

As regras de entrega referentes às declarações e aos demonstrativos de fatos geradores ocorridos anteriormente à publicação da IN ficam mantidas.

PROGRAMA "GANHO DE CAPITAL MOEDA ESTRANGEIRA"

Instrução Normativa RFB nº 997, de 27.01.10, publicada no D.O.U. de 28.01.2010.

A RFB aprovou o programa virtual “Ganho de Capital Moeda Estrangeira”, disponível no sítio da RFB, para a apuração do imposto decorrente do ganho de capital e de aplicações financeiras adquiridos em moeda estrangeira no ano-calendário de 2010 auferido pela pessoa física residente no Brasil. Os dados apurados deverão ser transferidos para a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física do exercício de 2011.

PROGRAMA "GANHOS DE CAPITAL"

Instrução Normativa RFB nº 998, de 27.01.10, publicada no D.O.U. de 28.01.2010.

A RFB aprovou o programa virtual “Ganhos de Capital”, disponível no sítio da RFB, para apuração do imposto decorrente do ganho de capital nos casos de alienação de bens efetuados em anos anteriores, com tributação deferida, auferido pela pessoa física residente no Brasil. Os dados apurados deverão ser transferidos para a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física do exercício de 2011, ano-calendário 2010.

PROGRAMA "LIVRO DE CAIXA DA ATIVIDADE RURAL"

Instrução Normativa RFB nº 999, de 27.01.10, publicada no D.O.U. de 28.01.2010.

O programa virtual “Livro Caixa da Atividade Rural” foi aprovado pela RFB e se encontra disponível no sítio do referido órgão. Tal programa é de utilidade opcional para a pessoa física residente no Brasil que explore atividade rural no ano-calendário de 2010. Os dados apurados podem ser transferidos para a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda sobre Pessoa Física do exercício de 2011.

PROGRAMA "RECOLHIMENTO MENSAL OBRIGATÓRIO (CARNÊ-LEÃO)"

Instrução Normativa RFB nº 1.000, de 27.01.10, publicada no D.O.U. de 28.01.2010.

A RFB aprovou o programa virtual “Recolhimento Mensal Obrigatório (Carnê-Leão)”, disponível no sítio do referido órgão, de utilidade opcional para a pessoa física residente no Brasil, que tenha recebido rendimento de fonte situada no exterior no ano-calendário 2010. Os dados apurados podem ser transferidos para a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda sobre Pessoa Física do exercício de 2011, no momento de sua elaboração.

Tributos Estaduais e Municipais

ESTADO DE SÃO PAULO PRORROGA PRAZO DE BENEFÍCIOS FISCAIS DO ICMS

Decreto nº 55.304, de 30.12.09, publicado no D.O.E.-SP de 31.12.09, retificado no D.O.E.-SP de 06.01.10

O Governo do Estado de São Paulo prorrogou, até 31 de março de 2011, o benefício de redução da base de cálculo prevista para a saída interna de diversos bens (realizada por estabelecimento fabricante ou atacadista), dentre os quais destacamos os produtos alimentícios relacionados no Decreto em comento.

A utilização desse benefício fica condicionada ao fato de que o contribuinte esteja em situação regular perante o Fisco e não possua débitos inscritos em dívida ativa do Estado de São Paulo, nem débitos declarados e não pagos, assim como Auto de Infração e Imposição de Multa ("AIIM") relativo a crédito indevido do imposto ou cuja somatória dos valores exigidos seja superior a 100.000 UFESPs.

FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS À SECRETARIA DA FAZENDA

Portaria CAT nº 12, de 29.01.10, publicada no D.O.E.-SP de 30.01.10

Em observância ao artigo 6º, da Lei Complementar nº 105/01, foi disciplinado, através da Portaria em questão, o procedimento a ser adotado pela Secretaria da Fazenda na requisição de informações, perante instituições financeiras e entidades a ela equiparadas, a respeito de sujeitos passivos usuários dos serviços bancários. Tal requisição somente poderá ser proposta quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento de fiscalização em curso, e quando existir cumulativamente os seguintes requisitos:

- (i) fundada suspeita de ocultação ou simulação de fato gerador de tributos estaduais;
- (ii) fundada suspeita de inadimplência fraudulenta, relativa a tributos estaduais, em razão de indícios da existência de recursos não regularmente contabilizados ou de transferência de recursos para empresas coligadas, controladas ou sócios;
- (iii) falta, recusa ou incorreta identificação de sócio, administrador ou beneficiário que figure no quadro societário, contrato social ou estatuto da pessoa jurídica;
- (iv) subavaliação de valores de operação, inclusive de comércio exterior, de aquisição ou alienação de bens ou direitos, tendo por base os correspondentes valores de mercado;
- (v) obtenção ou concessão de empréstimos, quando o sujeito passivo deixar de comprovar a ocorrência da operação;
- (vi) indício de omissão de receita, rendimento ou recebimento de valores;
- (vii) realização de gastos, investimentos, despesas ou transferências de valores, em montante incompatível com a disponibilidade financeira comprovada; e
- (viii) fundada suspeita de fraude à execução fiscal.

Uma vez deferida a requisição destas informações, o sujeito passivo cujos dados foram solicitados será notificado para prestá-las espontaneamente em até 15 dias. Caso isto não ocorra, será expedida uma Requisição de Informações Financeiras ao Órgão competente para prestar as informações solicitadas, no prazo máximo de 20 dias.

As informações recebidas formarão processo administrativo autônomo e, caso o crédito tributário seja cancelado ou liquidado pelo sujeito passivo antes de sua inscrição em Dívida Ativa, todas estas informações serão destruídas e inutilizadas, devendo o sujeito passivo ser notificado do ato.

NOVA TAXA DE JUROS INCIDENTE NO PAGAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA

Resolução SF nº 11, de 28.01.10, publicada no D.O.E.-SP de 29.01.10, republicada no D.O.E.-SP de 30.01.10

Referida Resolução foi republicada para estabelecer a nova taxa de juros de 0,10% (dez por cento) que será aplicada no pagamento de débitos fiscais oriundos de ICMS e já inscritos em Dívida Ativa, com efeitos a partir de 09 de janeiro de 2010.

Soluções de Consulta

IRPJ - CSLL - CONSTRUÇÃO POR EMPREITADA. LUCRO PRESUMIDO

Solução de Consulta nº 59, de 30.09.08, publicada no D.O.U. de 14.01.10

O percentual a ser aplicado sobre a receita bruta para as apurações das bases de cálculo é, somente, de 8% em relação ao lucro presumido e de 12% em relação à CSLL, ambas sobre a receita bruta relativa à empreitada para a execução de obras de construção civil, quando, nessa contratação por empreitada de construção civil, na modalidade total, o empreiteiro fornecer todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra.

IRRF/IRPF - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS MORATÓRIOS

Solução de Consulta nº 450, de 07.12.09, publicada no D.O.U. de 29.01.10.

A indenização recebida a título de danos morais, paga em cumprimento de decisão judicial, sujeita-se a incidência do IRFonte, como antecipação do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

Não se sujeitam à incidência do imposto de renda, as indenizações pagas ou creditadas destinadas a reparar danos materiais, até o limite fixado em condenação judicial.

São tributáveis os juros moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis.

IRPJ/CSLL - COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR

Solução de Consulta nº 471, de 16.12.09, publicada no D.O.U. de 29.01.10.

A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas decorrentes da prestação de serviços efetuada diretamente, computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas de prestação de serviços.

A pessoa jurídica também poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos, ganhos de capital, que exceder o valor compensável com o imposto de renda devido no Brasil, até o limite da CSLL devida em virtude da adição de tais valores à base de cálculo. A pessoa jurídica não poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre receitas decorrentes da prestação de serviços efetuada diretamente, que exceder o valor compensável com o imposto de renda devido no Brasil, por falta de previsão legal.

PIS/PASEP - RECONHECIMENTO JUDICIAL DE INDÉBITOS. DIREITO A COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES ADMINISTRADOS PELA RFB

Solução de Consulta nº 481, de 18.12.09, publicada no D.O.U. de 05.01.10.

Os créditos de natureza tributária relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos ou contribuições da mesma espécie, ou ainda, que tenha permitido apenas a repetição do indébito, poderão ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB - com exceção das contribuições sociais a que se refere o art. 2º da Lei nº 11.457, de 2007 -, observados os procedimentos e restrições previstos pela IN RFB nº 900, de 2008, se houver legislação superveniente ao trânsito em julgado que assegure igual tratamento aos demais contribuintes, desde

que tal procedimento não afronte os fundamentos que embasaram a decisão de mérito.

Da mesma forma, ainda que o trânsito em julgado tenha ocorrido após a alteração do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, promovida pelo art. 49 da MP nº 66, de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 2002, a compensação poderá ser realizada com outros tributos e contribuições administrados pela RFB caso a decisão judicial tenha admitido a possibilidade de restituição em espécie e tal procedimento não afronte os fundamentos que embasaram a decisão de mérito.

NORMAS DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. PIS/COFINS - NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. PARTES E PEÇAS DE REPOSIÇÃO. SERVIÇO DE MANUTENÇÃO. APURAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE CRÉDITOS

Solução de Consulta nº 480, de 18.12.09, publicada no D.O.U. de 05.01.10.

As despesas com aquisição de partes e peças de reposição usadas em máquinas e equipamentos utilizados diretamente na produção de bens destinados a venda, quando não representem acréscimo de vida útil superior a um ano ao bem em que forem aplicadas, são consideradas insumos para os fins de creditamento na forma do disposto no art. 3º, II, da Lei nº 10.833, de 2003, e art. 3º, II, da Lei nº 10.637, de 2002, desde que respeitados todos os demais requisitos normativos e legais atinentes à espécie. Igualmente, também se consideram insumos, para os mesmos fins, os serviços de manutenção nos mencionados máquinas e equipamentos utilizados diretamente na produção de bens destinados a venda, que não acrescentem vida útil superior a um ano ao bem em que forem aplicados, desde que respeitados todos os demais requisitos normativos e legais atinentes à espécie.

Na eventualidade de se apurar extemporaneamente créditos decorrentes das sistemáticas de não-cumulatividade da Contribuição ao PIS/Pasep ou da Cofins, deverão ser retificados os respectivos Dacon, respeitado o prazo decadencial de cinco anos, podendo os valores porventura recolhidos a maior como resultado de tais retificações ser restituído ou compensado na forma prevista pela IN SRF nº 900, de 2008, com observância do prazo previsto no art. 168, I, do CTN.

Jurisprudência

INCIDE ICMS SOBRE ENCARGOS FINANCEIROS NAS VENDAS A PRAZO

Recurso Especial nº 1106462/SP.

Em recente decisão, a 1ª Seção do STJ manifestou entendimento no sentido de que incide ICMS sobre as vendas a prazo, definidas como aquelas que ocorrem sem a intermediação de instituição financeira.

De acordo com o referido julgado, as vendas a prazo diferem das vendas financiadas pois, a segunda modalidade corresponde à realização de dois negócios jurídicos distintos, o de compra e venda e o de financiamento, que não pode compor a base de cálculo do ICMS, em conformidade com o disposto na Súmula 237 do mesmo Tribunal ("Nas operações com cartão de crédito, os encargos relativos ao financiamento não são considerados no cálculo do ICMS"). Já as vendas a prazo correspondem a um negócio jurídico único (compra e venda), através do qual o vendedor oferece ao comprador a opção de pagamento parcelado do produto, alterando o preço final, ensejando, portanto, a incidência deste imposto.

ASSUNTOS LEGAIS

Legislação

INTERPRETAÇÃO DA CVM SOBRE FUNDOS DE INVESTIMENTO

Ofício-Circular/CVM/SIN/ nº 01, de 08.01.10

A Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") editou Ofício-Circular, que divulga a interpretação da CVM em relação a alguns dispositivos da Instrução CVM nº 409, conforme alterada ("ICVM 409"), que regula os fundos de investimento.

Os principais aspectos abordados no Ofício-Circular são os seguintes:

i) Taxa de Administração: quando os fundos não forem destinados exclusivamente a investidores qualificados, a taxa de administração a ser cobrada deve ser sempre fixa, e expressa em um percentual do patrimônio líquido ("PL") do Fundo. Dessa forma, não seriam admitidas pela CVM, para fundos que não se destinem exclusivamente a investidores qualificados, que houvesse o estabelecimento de um piso fixo expresso em percentual do PL do fundo ou, ainda, estabelecimento de percentuais variáveis de acordo com determinados termos, condições ou evolução do PL do Fundo.

ii) Prospecto: a elaboração dos prospectos deve considerar linguagem clara e compatível com o público alvo ao qual o Fundo é destinado, de forma que seu objetivo de informação e esclarecimento reste alcançado. O prospecto, no mínimo, deve conter as informações previstas no artigo 39 da ICVM 409, com especial destaque para a) informações sobre natureza e características dos derivativos, bem como advertência sobre o risco assumido na sua contratação, (b) dados sobre o desempenho do fundo em resposta ao comportamento das ações integrantes de sua carteira; (c) descrição das possibilidades retro mencionadas, podendo, inclusive, fazer uso de gráficos simulações e tabelas para a melhor compreensão por parte do investidor; e (d) descrição sobre as hipóteses de desempenho adverso ou não esperado do fundo em relação ao seu benchmark.

iii) Termo de Adesão: em relação a esse item, o Ofício Circular destacou a natureza informacional desse documento, esclarecendo que não se presta a ser um meio de o cotista anuir com determinadas práticas do administrador ou de suprir informações que deveriam constar do regulamento e do prospecto do fundo, mas sim, corresponde ao documento por meio do qual é alertado ao cotista o seu dever em tomar ciência dos riscos relativos ao investimento realizado.

iv) Classificação dos fundos: a classificação do fundo deve refletir adequadamente o comportamento da carteira em relação aos fatores de risco aos quais se expõe. Ademais, não se permite a reclassificação do fundo, de uma classe para outra, de forma automática. Tal reclassificação depende de autorização a ser concedida pela Assembléia Geral, já que implica na alteração do regulamento, especialmente da política de investimento.

COMPANHEIRO SOBREVIVENTE TEM PERMISSÃO LEGAL PARA SER NOMEADO INVENTARIANTE

Lei nº 12.195, de 14.01.10, publicada no D.O.U. de 15.01.10.

O Código de Processo Civil ("CPC"), aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, foi alterado recentemente para incluir o companheiro sobrevivente como uma das pessoas que poderá ser nomeada como inventariante. Para fazer jus a tal nomeação, o companheiro sobrevivente deveria estar convivendo com o outro ao tempo de sua morte.

Além disso, a fim de assegurar ao referido companheiro o mesmo tratamento legal conferido ao cônjuge supérstite no que se refere à nomeação de inventariante, também foi incorporada à mesma norma a possibilidade de nomear como inventariante o herdeiro que se achar na posse e administração do espólio, nas ocasiões em que não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou estes não puderem ser nomeados.

NOVO REGULAMENTO DO SELIC

Circular nº 3.481 de 15.01.10, publicada no D.O.U. de 19.01.10.

O Banco Central do Brasil aprovou, por meio da circular em comento, alterações no Regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia ("SELIC"). Referidas alterações possibilitarão aumento na eficiência do SELIC, na concorrência entre os participantes e permitirão novas formas de acesso ao sistema.

Dentre as principais alterações apresentadas, a nova regra possibilitará o acesso de instituições não bancárias ao SELIC e a cessão fiduciária de títulos por meio do sistema, através da transferência dos títulos cedidos

fiduciariamente da conta de custódia do participante garantidor, ou do participante do qual o garantidor seja cliente, para conta de custódia de movimentação especial de titularidade (i) do próprio participante garantido; (ii) do participante do qual o garantido seja cliente; ou (iii) para conta de movimentação especial de titularidade de terceiro interveniente, porém, individualizada em nome do participante garantido ou em nome do participante do qual o garantido seja cliente.

A nova regra também possibilitou o acesso de todos os participantes do SELIC, tanto liquidantes quanto não-liquidantes, às duas redes de transmissão de operações do sistema: a Rede do Sistema Financeiro Nacional ("RSFN") e a Rede de Telecomunicações para o Mercado ("RTM"). Anteriormente, os participantes liquidantes apenas eram autorizados a utilizar a RSFN, enquanto os não liquidantes somente eram autorizados a utilizar a RTM.

Ademais, a regra prevê a flexibilização das operações realizadas em câmaras de compensação e de liquidação. Em linhas gerais, na hipótese de falha na liquidação ou compensação de operações, a própria câmara poderá recomprar ou revender títulos, desobrigando, assim, o banco garantidor das operações a utilizar o redesconto do Banco Central do Brasil.

ASSUNTOS TRABALHISTAS E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Jurisprudência

AUSÊNCIA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Agravo em Recurso de Revista nº 655.2000.071.02.00

Em recente decisão, a 5ª Turma do TST manifestou entendimento no sentido de que a existência de doença ocupacional garante ao trabalhador o direito à estabilidade no emprego, mesmo sem a concessão de auxílio-doença. O Tribunal seguiu o entendimento consolidado em sua Súmula nº 378, II a qual garante ao empregado, *in verbis*: "o direito à estabilidade provisória no emprego, independentemente do afastamento superior a 15 dias."

DISPENSA DE EMPREGADO EM TRATAMENTO DE SAÚDE

Recurso Ordinário nº 02478.2005.002.02.00.9

A 6ª Turma do TRT da 2ª Região, recentemente, decidiu que a dispensa sem justa causa de empregado em tratamento de saúde constitui ato de ofensa moral, agravado pelo fato de a empresa não ter efetuado a comunicação do acidente de trabalho à Previdência Social. Nessa situação, a Turma entendeu que a prova quanto à eventual vexame ou humilhação é dispensável, sendo a situação fática (doença e perda do emprego) suficiente para a caracterização do dano.

MULTA DE 40% SOBRE O FGTS CONSTITUI DIREITO INDISPONÍVEL

Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 87283.2003.900.01.00

Por unanimidade, a 1ª Turma do TST invalidou acordo celebrado entre empregador e empregado, cujo objeto foi a renúncia à multa de 40%, incidente sobre o FGTS devida pelo empregador em caso de despedida arbitrária ou sem justa causa. O entendimento do Tribunal resulta do fato de ser o FGTS um direito indisponível previsto no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal.

ESTE BOLETIM É MERAMENTE INFORMATIVO E RESTRITO AOS CLIENTES DO VGL. DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS SOBRE AS MATÉRIAS AQUI VEICULADAS DEVERÃO SER DIRIGIDAS AO NOSSO ESCRITÓRIO.

São Paulo	Rio de Janeiro	Brasília
> Av. Paulista, 901 17º e 18º andares Bela Vista - São Paulo - SP CEP 01311-100 Tel.: (55-11) 3145.0055 Fax: (55-11) 3145.0050	> Rua da Assembléia, 10 Sala 1601 Rio de Janeiro - RJ CEP 20011-901 Tel.: (55-21) 2509.0055 Fax: (55-21) 2509.1568	> SRTV Sul, Quadra 710 Cj. D, nº 100 Sala 234 Brasília - DF CEP 70340-000 Tel.: (55-61) 323-8848 Fax: (55-61) 426-7308

Para cancelar a assinatura de nossa Newsletter, responda este e-mail com o Assunto "**remover**"